



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.309 - PE (2017/0156799-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARIA VILMA JUSTINO CAVALCANTE**
ADVOGADO : **RODRIGO JOSÉ DA COSTA SILVA - PE022487**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(S) - PE000757B**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litúgio.

2. Apesar da aquisição do domínio de bem móvel efetivar-se pela simples tradição (art. 1.267 do CC/02), a transferência plena da propriedade dos veículos automotores, seja perante o Estado, seja perante terceiro, exige a transcrição do título aquisitivo no órgão executivo de trânsito.

3. Enquanto não houver a comunicação prevista no art. 134 do CTB ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade do veículo permanecerá em nome da pessoa que constar na base de dados do DETRAN, a qual poderá responder solidariamente pelas infrações que recaírem sobre o bem.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o alcance do referido dispositivo quando ficar comprovado nos autos a efetiva transferência da propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a transação à administração pública.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, adstrito às circunstâncias fáticas da causa, não acolheu a tese de negativa da propriedade da motocicleta *sub judice*, em razão de a autora ter imputado a responsabilidade das infrações a terceiros sem identificá-los, tampouco apresentando documento para comprovar a tradição do bem.

6. A alteração do julgado nos termos pretendidos, inclusive quanto à amplitude do pedido formulado na exordial, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, em face da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.309 - PE (2017/0156799-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA VILMA JUSTINO CAVALCANTE ontra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em face da ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, inadequação da via eleita para o exame da alegada violação de norma constitucional, bem como pela aplicação da Súmula 7 do STJ.

Sustenta o agravante que, ao contrário do assentado no *decisum* atacado, a pretensão não exige o reexame de matéria fático-probatório, sendo evidente, ainda, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao princípio da congruência, visto que o Tribunal de origem extrapolou os limites da lide ao exigir prova da tradição da motocicleta, enquanto a exordial busca tão somente o reconhecimento de sua ilegitimidade para a cobrança dos débitos relativos ao veículo, por não ser o legítimo proprietário.

Afirma que, embora tenha adquirido a motocicleta para seu irmão, em seu nome, nunca foi proprietária do bem, razão pela qual se mostra irrelevante a prova da cadeia dominial ou das sucessivas tradições, cuja exigência no acórdão deriva do julgamento *extra petita*.

Acrescenta, por fim, que "a propriedade pressupõe a coexistência de três atributos, quais sejam, usar, gozar e dispor da coisa, conforme estima o artigo 1.228 do Código Civil, sendo que, negá-la conduz à obrigação processual de comprovar a ausência desses mesmos atributos".

Impugnação às e-STJ fls. 342/343.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.309 - PE (2017/0156799-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme registrado na decisão agravada, o acórdão recorrido apresenta fundamentação adequada e suficiente à solução da controvérsia que lhe foi submetida a julgamento, não sendo, por isso, necessária a integração pedida nos aclaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto ao mais, é certo que a transferência da propriedade de coisas móveis efetiva-se pela simples tradição, nos termos do disposto no art. 1.267 do CC, que dispõe: "A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição." Com efeito, presume-se proprietário aquele que estiver na posse da coisa móvel.

Registre-se, por oportuno, que, "em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limita o exercício da propriedade plena, uma vez que torna impossível ao proprietário que não consta do registro tomar qualquer ato inerente ao seu direito de propriedade, como o de alienar ou de gravar o bem" (REsp 1582177/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 09/11/2016).

Portanto, apesar da transferência de titularidade do direito de propriedade do veículo junto ao DETRAN ser mera formalidade e de inteira responsabilidade do adquirente, o Certificado de Registro do Veículo somente será alterado/atualizado quando houver a devida comunicação ao órgão competente de trânsito da entrega/tradição do automóvel para o terceiros.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a aplicação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro nas hipóteses em que ficar comprovado nos autos a efetiva transferência da propriedade do veículo, em momento anterior aos fatos geradores das infrações de trânsito, ainda que não comunicada a tradição do bem ao órgão competente de trânsito.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, o proprietário somente é responsável pela infração cometida pelo condutor, se o real infrator não for identificado.

No caso, o agravante sustenta que a motocicleta em comento nunca lhe pertenceu, apesar de constar o seu nome no registro junto ao DETRAN/PE, pois adquiriu o veículo para seu irmão, o qual o teria alienado para terceiros, não podendo, assim, ser responsabilizado por quaisquer débitos referentes ao bem em questão.

Conforme dito na decisão agravada, o Tribunal de origem, adstrito às circunstâncias fáticas da causa, analisou o pedido de negativa da propriedade, asseverando que "ao longo da instrução probatória não foram produzidas provas suficientes para elidir a responsabilidade da autora, apesar de ter o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 373, inciso I do Novo CPC" (e-STJ fl. 211).

Ao julgar os declaratórios, deixou claro que (e-STJ fl. 246):

Em que pese às alegações da impetrante, é decorrência lógica dos trechos discutidos e enfrentados no processo que a embargante não comprovou nos autos que não é mais proprietária do veículo e a **ausência de provas impossibilita que seja atendida a declaração de "negativa de propriedade"** desde o ano de 2005 e, em consequência, "a exclusão dos débitos relativos à propriedade do bem".

O negócio jurídico, ou seja, compra e venda, foi citado como exemplo ou elemento da prova da ausência de propriedade da embargante, porém, na forma como já ficou consignado nos autos, a recorrente não conseguiu comprovar que não é mais proprietária do bem.

Nessa quadra, não se vislumbra a alegada contrariedade aos arts. 1.022 do CPC/2015, tampouco ao art. 141 do mesmo diploma legal, sendo certo que a alteração do julgado nos termos pretendidos, notadamente quanto à amplitude do pedido formulado na exordial, implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial em face da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE AO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º, I, DA LEI 7.998/90. LEI 7.859/89 FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

IV. A aferição da ocorrência de julgamento ultra petita dá-se com base na interpretação lógico-sistemática de todo o pedido inicial, e não apenas de tópico específico, relativo aos pedidos. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013). Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constante dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...) (AgInt no AREsp 1000484/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017).

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. AVERIGUAÇÃO. COMPARAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.
2. A Corte a quo afastou a tese do recorrente de que a sentença seria extra petita ao fundamento de que "a lide foi devidamente apreciada e julgada dentro do que efetivamente pleiteado na petição inicial". Assim, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, fazendo atrair a Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 487.800/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017).

De notar, por fim, que o óbice sumular citado impede também o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial invocada (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0156799-3

AgInt no
AREsp 1.128.309 /
PE

Números Origem: 00590372420118170001 03404762 340476200

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA VILMA JUSTINO CAVALCANTE
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DA COSTA SILVA - PE022487
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(S) - PE000757B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA VILMA JUSTINO CAVALCANTE
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DA COSTA SILVA - PE022487
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALBER DE MOURA AGRA E OUTRO(S) - PE000757B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.